



CÂMARA MUNICIPAL DE
CANOAS



Do: Agente de Contratação (Pregoeira no Pregão Eletrônico 01/2024)

Ao: Requerente do expediente protocolado sob nº 6361/2024

Processo 38/2024

Pregão 01/202

Objeto: Contratação de serviços especializados para fornecer, com cessão de direitos de uso e manutenção, um Sistema de Gestão Informatizado e Integrado para as áreas do Processo Legislativo-administrativo e afins da Câmara Municipal de Canoas.

Em razão da realização do Pregão Eletrônico 01/2024, que tem como vencedor provisório a empresa Città Informática Ltda, atual prestadora do serviço ora licitado, solicito que esclareça sobre a necessidade da realização prova de conceito citada no Termo de Referência e no Edital de Licitação.

Sandra Rejane Ferreira
Agente de Contratação



Do: Requerente do Expediente Protocolado Sob nº 6361/2024
Ao: Agente de Contratação (Pregoeira no pregão Eletrônica 01/2024)

Processo 38/2024

Pregão 01/2024

Objeto: Contratação de serviços especializados para fornecer, com cessão de direitos de uso e manutenção, um Sistema de Gestão Informatizado e Integrado para as áreas do Processo Legislativo-administrativo e afins da Câmara Municipal de Canoas.

Em resposta ao questionamento acerca da necessidade de realização da prova de conceito no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024, esclarecemos que, conforme o Termo de Referência e o Edital de Licitação, a exigência da prova de conceito visa, de forma geral, verificar a capacidade técnica das licitantes em fornecer as soluções solicitadas.

Contudo, no caso específico da empresa Città Informática Ltda., atual prestadora do serviço licitado, entende-se que a prova de conceito não se faz necessária. Isso ocorre porque a referida empresa já executa o objeto do contrato de forma satisfatória, demonstrando, de maneira prática e contínua, a sua capacidade técnica para a prestação do serviço. A prestação regular e adequada dos serviços pela Città Informática Ltda já comprova que a solução oferecida cumpre os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Portanto, a realização da prova de conceito para uma empresa que já comprovou sua competência na execução do contrato anterior seria redundante e não agregaria valor à avaliação técnica da proposta, sendo, portanto, uma medida desnecessária.

Aquino Padoan

Requerente do Expediente Protocolado Sob nº 6361/2024